SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0009873-58.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado

Autor: Justiça Pública

Réu: GERSON FERNANDO LEMES e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

VISTOS

ROQUE RAGAZZI JUNIOR (R.G. 34.686.631-5), GERSON FERNANDO LEMES (RG 26.097.650) e FELIX ROBERT NUNES ZANGRANDO (RG 41.812.208-8), todos com dados qualificativos nos autos, foram pronunciados como incursos nas penas do artigo 121, § 2º, incisos III e IV, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal, porque entre os dias 11 e 12 de abril de 2012, em horário ignorado, durante a noite, na rua Emílio Ribas, proximidades do número 300, bairro Santa Felícia, nesta cidade, todos agindo em concurso e com um só propósito e desígnio, mataram, mediante dissimulação e com emprego de asfixia, Aline Nogueira Santana, conforme laudo de exame necroscópico de fls. 159/161.

Nesta data, submetidos a julgamento do Tribunal do Júri, os Senhores Jurados, em relação aos réus Roque Ragazzi Junior e Felix Zangrando rejeitaram a tese da negativa de autoria que foi sustentada em plenário pelos defensores, negando também a absolvição dos réus, acolhendo, em seguida, as qualificadoras do emprego de asfixia e da disssimulação. Quanto ao réu Gerson Fernando Lemes acolheram a tese da negativa de autoria, absolvendo-o.

Atendendo a essa decisão do Conselho de Sentença, de início, com fundamento no artigo 386, V, do CPP, ABSOLVO o réu GERSON FERNANDO LEMES, determinando a expedição de alvará de soltura em seu favor.

Em segundo lugar passo a fixar a pena aos réus que

foram condenados.

Observando todos os elementos formadores do artigo 59, do Código Penal, para o réu ROQUE RAGAZZI JÚNIOR, verificando na que na ocasião o mesmo estava se dedicando ao uso de droga, fato que compromete a sua conduta social, bem como que foram reconhecidas duas qualificadoras, situação que torna mais elevada a sua culpabilidade e o grau de reprovabilidade de sua conduta, sem esquecer a sua primariedade, delibero estabelecer a sua pena-base um pouco acima do mínimo, ou seja, em 13 anos de reclusão, que torno desde logo definitiva por inexistir circunstâncias agravantes ou atenuantes ou ainda outras causas modificadoras. Para o réu FELIX ROBERT NUNES ZANGRANDO, verificando que também não tinha bom comportamento, posto que envolvido em práticas ilícitas, que continuaram depois do cometimento deste crime, registrando três condenações por furto (fls. 975, 978 e 979), revelando ter personalidade voltada para a prática de crimes contra o patrimônio, com conduta social também reprovável, porquanto era pessoa desocupada e dependente de droga, justifica também ter a sua pena-base fixada além do mínimo, ou seja, em 15 anos de reclusão. Na segunda fase, inexistindo circunstância agravante e presente a atenuante de possuir menos de 21 anos à época do fato, aplico a redução de um ano, resultando sua punição final em 14 anos de reclusão.

Condeno, pois, ROQUE RAGAZZI JUNIOR à pena de 13 (treze) anos de reclusão e FELIX ROBERT NUNES ZANGRANDO à pena de 14 (quatorze) anos de reclusão, ambos por infração do artigo 121, § 2º, incisos III e IV, c. c. o artigo 29, ambos do Código Penal.

Em razão da quantidade da pena imposta (art. 33, § 2º, "a", do CP), além de tratar-se de crime hediondo, iniciarão o cumprimento da pena no **regime fechado**, nos termos do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90, com a redação da Lei 11.434/07.

Quanto ao réu **Felix Robert Nunes Zangrando**, teve ele a prisão preventiva decretada na decisão de pronúncia (fls. 670), a qual foi revogada no julgamento do HC impetrado (fls. 818/822). Como o acórdão que confirmou a pronúncia, mesmo mantendo na íntegra esta decisão, nada

mencionou sobre a questão envolvendo o decreto de sua prisão preventiva, reportando-se apenas ao réu Gerson Lemes (fls. 983), o que levou este Juízo a determinar a expedição de mandado de prisão contra este réu por entender que em relação a Félix a sua liberdade foi mantida como decidido no HC. Por conseguinte, deixo de modificar a sua situação nesta sentença a despeito de estar ele preso e condenado por outros crimes. Oportunamente, após o trânsito em julgado, expeça-se o devido mandado de prisão.

O mesmo deve ser dito em relação ao réu **Roque Ragazzi Júnior,** porquanto a sua prisão preventiva foi revogada na decisão de pronúncia (fls. 670) e de lá para cá nenhum motivo novo ocorreu para justificar o seu encarceramento. Deve, pois, aguardar em liberdade a ocorrência da "**res judicata**". Após o trânsito em julgado desta decisão que, sendo confirmada, expedir-se-á o respectivo mandado de prisão.

Isento o réu Félix do pagamento da taxa judiciária correspondente, posto que beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Roque deverá responder pelo pagamento desta taxa, salvo impossibilidade de fazê-lo.

Dá-se a presente por publicada em plenário.

Registre-se e comunique-se.

São Carlos, Sala Secreta das Decisões do Tribunal do Júri, aos 05 de abril de 2016, às 20h05.

ANTONIO BENEDITO MORELLO JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA